



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**  
Rua Princesa Isabel, n.º 410, bairro da Boa Vista, Recife-PE, CEP n.º 50.050-450.

**PARECER Nº \_\_\_\_\_/2022**

Análise da **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO** sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 114/2020, de autoria do Vereador Romerinho Jatobá, que institui a proibição do ato de conferência de mercadorias após o pagamento ter sido efetuado pelo consumidor por parte de estabelecimentos comerciais do município do Recife

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 114/2020. Observada a tramitação regimental da proposição, e nos termos da competência instituída no Art. 121-C do Regimento Interno desta Casa Legislativa, transcorridos os prazos regimentais sem apresentação de Emendas, foi designado como relator o Vereador Zé Neto.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 114/2020 que institui a proibição do ato de conferência de mercadorias após o pagamento ter sido efetuado pelo consumidor por parte de estabelecimentos comerciais do município do Recife

Nessa seara, a norma estabelece que *“Os estabelecimentos comerciais situados no município do Recife, ficam proibidos de fazer a conferência de mercadorias após o pagamento ter sido efetuado pelo consumidor e elas terem sido liberadas pelos caixas de pagamento”*.

Ademais, estabelece que *“O estabelecimento infrator fica sujeito às sanções administrativas dispostas nos incisos e no parágrafo único do art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990, sem prejuízo das ações de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas”*.

Cumpra agora a este Colegiado analisar o mérito da proposição.



## II - ANÁLISE DA MATÉRIA

O Projeto tem por objetivo proteger o consumidor ao proibir a conferência de mercadorias, após o pagamento ter sido efetuado e a liberação ter sido autorizada pelos caixas de pagamento.

Salienta-se que o art. 71 da Lei Federal nº 8.078/90 preceitua que é proibido a utilização de qualquer procedimento que exponha o consumidor à situação constrangedora:

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de **qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo** ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer”. (G.N)

Na mesma toada, o art. 55, §1º do Código de Defesa do Consumidor estipula que:

Art. 55. (...)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios fiscalizarão e controlarão** a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o **mercado de consumo**, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e **do bem-estar do consumidor**, baixando as normas que se fizerem necessárias. (G.N)

Nesse sentido, a norma visa evitar o constrangimento dos particulares, além de lhes proporcionar maior conforto, ao impedir a dupla conferência das mercadorias. Ademais, obsta o enfrentamento de nova fila para vistoria dos produtos.

Ressalta-se que após o pagamento das mercadorias no caixa, os produtos não pertencem mais à esfera patrimonial do estabelecimento, não sendo autorizado legalmente, ainda que por funcionário da empresa, fiscalizar as compras que já pertencem ao consumidor

Nesse contexto, a norma tem caráter protetivo e será mais um instrumento de uniformização das relações entre particulares e estabelecimentos comerciais.

Ressalta-se, por fim, que não cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico analisar aspectos de legalidade e constitucionalidade do projeto, mas sim aspectos relativos ao fomento econômico da cidade do Recife.



### III - VOTO DO RELATOR

Isto posto, e por toda a fundamentação acima, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 114/2020, de autoria do Vereador Romerinho Jatobá.

### IV – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, uma vez cumpridas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, ressaltando o mérito da iniciativa da Proposição, opina a Comissão de Desenvolvimento Econômico pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 114/2020.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 9 de junho de 2022.

**LUIZ EUSTÁQUIO**  
Presidente

**ZÉ NETO**  
Vice-Presidente

**FRED FERREIRA**  
Membro efetivo

**ANA LÚCIA**  
Membro Suplente

**ALCIDES TEIXEIRA NETO**  
Membro Suplente

